

MEDIDA PROVISÓRIA N° 817, DE 4 DE JANEIRO DE 2018

EMENDA N°.....

Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o parágrafo 2º-A, ao artigo 17, desta Medida Provisória.

§ 2º-A O aproveitamento pela alteração de exercício para compor força de trabalho, de que trata o caput, poderá ocorrer a pedido do servidor e do empregado, bem como no interesse da Administração, observada nessa última hipótese a concordância expressa do servidor ou do empregado público.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta nesta emenda visa assegurar ao servidor e ao empregado público o direito de manifestação, com a sua anuênciā, nas situações em que a administração pública tenha interesse em alterar a lotação do servidor, para compor força de trabalho, em órgãos ou entidades de poderes da União e em órgãos dos estados ou municípios, para os quais foram postos à disposição por imperativo constitucional.

Evita-se com a melhor redação proposta nesta emenda o ato arbitrário da administração pública, ao ceder a outros órgãos os servidores e empregados, sem a sua anuênciā, o que pode implicar em sério desajuste funcional, pessoal e familiar à pessoa cedida compulsoriamente.

A concordância é importante para ambas as partes, servidor e administração, pois pressupõe uma relação de trabalho benéfica, na qual fica assegurada em lei a oportunidade para que o servidor possa desempenhar de forma adequada e cômoda o seu trabalho. De outra sorte, deixar o comando legal unicamente na discricionariedade do gestor público pode ensejar desvio de finalidade, para chefias de plantão, ao manter sob a tutela do estado a alteração arbitrária do local de trabalho dos servidores e empregados facultando ao chefe, estabelecer o local de sua lotação, à revelia do servidor, mantendo-o em um local inadequado, de forma muitas vezes desnecessária, até mesmo por perseguição política, privando o servidor do convívio social de amigos e de seu grupo familiar.

Ou seja, a redação original do parágrafo 2º, do artigo 17 pode ser utilizada pelos gestores públicos em sentido benéfico, mas também de maneira punitiva aos servidores transferindo lotação de forma compulsória, para locais em que o servidor não terá interesse algum em permanecer no desempenho de suas funções, ocasionando problemas funcionais e até psicológicos.

Essas são as justas razões para propor a presente emenda, momento em que solicito o acolhimento do relator e aprovação dos nobres pares da Comissão.

Sala de Sessões,.....

Senadora ANGELA PORTELA

PDT/RR



SF/18552.92686-02